



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722539/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.068 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS TADEU RODRIGUES FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente que não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, correto está o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/BEL (Fls. 25), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 03/07), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<i>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício).</i>	<i>2.800,31</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>2.100,23</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 29/05/2009)</i>	<i>667,87</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	<i>0,00</i>
<i>Juros e Mora (calculado até 29/05/2009)</i>	<i>0,00</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>5.568,41</i>

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Fonte Pagadora: Belém Empreendimentos Esportivos Ltda. (CNPJ: 03.904.007/000126). CPF Beneficiário: 527.808.80287. Valor: R\$ 10.797,06. IRRF: R\$ 7,39.

A ciência do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento ocorreu em 29/07/2009 (fls. 24) e, em 17/08/2009, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 2, afirmando que os rendimentos considerados omitidos pela presente notificação não devem ser tributados por tratarem de receita bruta isenta recebida pelo dependente Bruno Venâncio Franco, incluído inadvertidamente na Declaração de Ajuste do Declarante, uma vez que o referido dependente já não era universitário.

A Delegacia da Receita Federal em Belém/PA informa, no despacho de fls. 20 que, em razão da imagem do Aviso de Recebimento referente ao envio da presente notificação não se encontrar disponível no sistema, foi presumida a tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em consulta aos sistemas disponíveis na suíte de aplicativos da Receita Federal, verifica-se que o Aviso de Recebimento relativo ao envio do resultando da solicitação de retificação de

lançamento já foi disponibilizado no sistema, tendo sido anexado aos autos.

Intimado a apresentar documentos (fls. 21), o contribuinte o fez às fls. 22.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/BEL entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do declarante para efeito de tributação na declaração.

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.

Regularmente Cientificado; o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/02/2012 (fls. 31 e 32), argumentando em síntese:

(...)

O dependente, no caso, apesar de à época ter aquela idade, não era mais universitário, por haver concluído seu curso superior no ano de 2005 – daí o impedimento de manter seu nome em minha declaração, o que somente foi percebido após a primeira intimação da RFB.

O Bruno já exercia função remunerada, sendo, entretanto, isento em decorrência dos seus rendimentos brutos não alcançarem o limite para a emissão de sua Declaração de Ajuste, já que seu rendimento anual no ano-base de 2006 foi de R\$ 10.797,06 e o programa do IRPF-2007, na seção OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA, item 1, ter estabelecido que tal obrigatoriedade abrangia o contribuinte que recebeu no exercício de 2006, rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração, superior a R\$ 14.992,32.. o que obviamente não era o caso do Bruno.

Juntou:

- Diploma de Licenciatura Plena em Educação Física do Sr. Bruno Venâncio Franco, emitido em 11 de fevereiro de 2006, pela Universidade do Estado do Pará (fls. 33 e 34).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Alega o recorrente que não teve intenção de lesar o fisco, que cometeu um erro ao preencher as declarações, colocando seu filho como dependente, e que seu filho não poderia ser incluído como dependente em razão de, à época dos fatos ter 24 anos e não estar cursando curso de ensino superior.

Deste modo, não houve qualquer contestação quando ao efetivo recebimento dos valores pelo dependente do Recorrente.

Ocorre que podemos observar que na DIRPF do recorrente, além de constar seu filho como dependente, houve a dedução relativa a este dependente.

Deste modo, podemos concluir que não houve um simples erro de preenchimento.

Ademais, se o contribuinte optou por declaração mais onerosa, seja por desconhecer o fato de que seria mais econômico não incluir seu dependente nas declarações, ou por qualquer outro motivo, é dever manter tal declaração; posto que o contribuinte tem a sua disposição ampla gama de informações sobre as formas de declarações, e todas as leis são publicadas em Diário Oficial para conhecimento público obrigatório.

É de se concluir que, comprovado que a dependente do recorrente auferiu rendimentos no ano base 2006, e que tais rendimentos não foram ofertados para a tributação pelo recorrente, ou por seu dependente em declaração própria, correto está o lançamento.

Quanto a alegação de que seu filho estaria impedido de ser seu dependente em razão da sua idade e de não estar cursando estabelecimento de ensino superior, cumpre ressaltar que, apesar de advertido pela DRJ de que não consta qualquer prova desta alegações, o recorrente não juntou nenhuma prova sustentando suas alegações.

Ademais, o diploma apresentado pelo próprio contribuinte, de folhas 33 e 34 dos autos, atesta que o filho do recorrente era universitário até fevereiro de 2006; o que possibilitaria a dependência do mesmo.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10280.722539/2009-14
Acórdão n.º **2801-003.068**

S2-TE01
Fl. 41

CÓPIA